AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781057 - CE (2018/0310160-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	RAFAELLA TAVORA XIMENES E OUTRO(S) - CE019331
AGRAVADO	:	CLEIDE FIRMINO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA DEUSIMAR MENESES DE CASTRO
AGRAVADO	:	MARIA CICERA BEZERRA
AGRAVADO	:	MARIA IVONE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA IVANILDA TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	ZAIRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EVANDRO FERREIRA MONTE - CE009734

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR NO TJCE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 33/1997. SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA – ECE 63/2009. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: "*Não há que se falar em nulidade da decisão que julga os embargos de declaração, se prolatada por juiz diverso ao que proferiu a sentença, porquanto o princípio da identidade física do juiz é relativo, não tendo havido prejuízo à parte, mormente os embargos terem sido rejeitados por falta dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC*" (REsp 786.150/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 150).

2. Observa-se que "[...] *em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio*" (CC 41.579/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ de 24/10/2005, p. 156).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA41970587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:27
Código de Controle do Documento: 520255a1-700b-442c-9268-4c6431d9583d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA41970587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:27
Código de Controle do Documento: 520255a1-700b-442c-9268-4c6431d9583d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781057 - CE (2018/0310160-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	RAFAELLA TAVORA XIMENES E OUTRO(S) - CE019331
AGRAVADO	:	CLEIDE FIRMINO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA DEUSIMAR MENESES DE CASTRO
AGRAVADO	:	MARIA CICERA BEZERRA
AGRAVADO	:	MARIA IVONE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA IVANILDA TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	ZAIRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EVANDRO FERREIRA MONTE - CE009734

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR NO TJCE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 33/1997. SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA – ECE 63/2009. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: "*Não há que se falar em nulidade da decisão que julga os embargos de declaração, se prolatada por juiz diverso ao que proferiu a sentença, porquanto o princípio da identidade física do juiz é relativo, não tendo havido prejuízo à parte, mormente os embargos terem sido rejeitados por falta dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC*" (REsp 786.150/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 150).

2. Observa-se que "[...] *em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio*" (CC 41.579/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ de 24/10/2005, p. 156).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA41672821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:08
Código de Controle do Documento: 98d5e661-fcef-4cde-876b-ac6d3e631a13

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 383/388).

A parte agravante sustenta que "*foram opostos declaratórios em face da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, sendo este competente para sanar os vícios constantes na decisão, por força do comando do art. 132 do CPC/73*" (fl. 398).

Aduz que "*no momento em que houve a modificação de competência absoluta, já havia sido proferida sentença pelo juiz originariamente competente"* (fl. 402). Sendo assim – prossegue a parte –, "*as sentenças já proferidas não serão sob hipótese alguma consideradas nulas, na medida em que o Magistrado que as prolatou era competente para fazê-lo naquele momento, aplicando-se aqui a regra de que a lei que regula a competência e o procedimento para interposição de recurso é a lei vigente na data em que a decisão foi prolatada"* (fl. 403).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

Com impugnação às fls. 409/413.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

CLEIDE FIRMINO DE CARVALHO e outras impetraram mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará no Tribunal de Justiça do Estado para garantir o direito ao recebimento de pensão por morte de seus falecidos maridos.

Após ter sido deferida a liminar pelo desembargador relator para determinar o pagamento dos benefícios, o processo foi remetido à primeira instância em razão da ECE 33/1997, que alterou a redação do art. 108 da Constituição estadual e extinguiu o foro privilegiado da autoridade coatora; o caso foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.

Concedida parcialmente a segurança por sentença proferida em janeiro de

Documento eletrônico VDA41672821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:08
Código de Controle do Documento: 98d5e661-fcef-4cde-876b-ac6d3e631a13

1999, reconhecendo-se o direito ao recebimento do benefício, exceto com relação aos pagamentos atrasados, foram opostos embargos de declaração pelo ente federativo, os quais foram acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para excluir dos benefícios as verbas referentes à gratificação de risco de vida e à indenização de função policial.

Foram opostos embargos declaratórios pelas partes contra o *decisum* integrativo e foi interposta apelação pelas impetrantes antes da análise dos novos embargos (fls. 189/195, 204/207 e 210/221).

Em janeiro de 2009, o processo foi redistribuído para a 8ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza em virtude da criação de novas varas e da redistribuição do acervo e, tendo em vista a nova alteração de competência pela ECE 63/2009, que deu nova redação ao art. 108 da Constituição estadual, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça em março de 2010, que julgou os segundos embargos de declaração do ente federativo contra a sentença, acolhendo-os para sanar a omissão quanto ao caráter previdenciário da pensão por morte, sem efeitos modificativos (fls. 237, 243/244 e 273/277).

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 320/321):

> No presente caso, o embargante fundamenta sua insurgência no alegado erro material pela ocorrência de prorrogação da competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Ceará em face da prolatação de sentença pelo juízo de primeiro grau em momento anterior à Emenda Constitucional n° 63/2009.
>
> Verifica-se, entretanto, que a decisão proferida pelo órgão Especial desta Corte de Justiça não merece reparo, vez que procedeu ao deslinde dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará após a vigência do dispositivo constitucional que estabeleceu a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar (art.108, VII, b, da Constituição Estadual, com redação dada pela EC n° 63, de 02 de julho de 2009).
>
> Sobreleva-se a validade da sentença prolatada em 11/01/1999 pelo juízo da 23 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, como igualmente da decisão dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará em 04/03/1999, posto que à época o texto constitucional não fizesse expressa menção à referida autoridade.
>
> Entretanto, antes que os segundos aclaratórios apresentados pelo Estado do Ceará fossem julgados sobreveio a aludida alteração do texto constitucional, o que motivou a decisão de fls. 198/199 (em 1°/03/2010), em que o juízo da 8a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza declinou da

Documento eletrônico VDA41672821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:08
Código de Controle do Documento: 98d5e661-fcef-4cde-876b-ac6d3e631a13

competência em favor deste Tribunal de Justiça, cumprindo destacar que o Estado do Ceará foi regularmente intimado (fl. 201) e quedou-se inerte.

Por sua vez, após regular distribuição e tendo em vista a competência do Órgão Especial para processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados contra a autoridade antes referida, o relator originário, Exmo. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, proferiu o voto condutor do acórdão ora combatido, assim procedendo, repita-se, sob o pálio da modificação da competência trazida pela Emenda Constitucional n° 63/2009.

Tal sequência de atos não evidencia a alegada ocorrência de erro material pela supressão de instância para julgamento dos embargos de declaração manejados pelo Estado do Ceará, valendo destacar que a competência para processar e julgar mandado de segurança, no presente caso, é estabelecida em razão da autoridade coatora e, na qualidade de competência funcional manifesta-se absoluta, não lhe sendo aplicável, portanto, as regras de modificação previstas nos arts. 102 a 111, do Código de Processo Civil (sem destaques no original).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: "*Não há que se falar em nulidade da decisão que julga os embargos de declaração, se prolatada por juiz diverso ao que proferiu a sentença, porquanto o princípio da identidade física do juiz é relativo, não tendo havido prejuízo à parte, mormente os embargos terem sido rejeitados por falta dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC*" (REsp 786.150/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 150). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ART. 132 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE DO JUIZ. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.005.926/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 5/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. LEI PROCESSUAL NO TEMPO. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE PRÉVIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA41672821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:08
Código de Controle do Documento: 98d5e661-fcef-4cde-876b-ac6d3e631a13

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo" (AgInt no AREsp 1.005.926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe de 05/10/2018).

2. Em matéria de direito intertemporal, adota-se o chamado sistema de isolamento dos atos processuais, além do que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

3. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o vício e determinar, desde logo, a regularização no prazo fixado. Só na hipótese de o autor não sanar a irregularidade apontada, proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito. Não merece reparo, portanto, a conclusão firmada pelo eg. Tribunal de Justiça, que afastou a alegação de inépcia da inicial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.439.689/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ressalto, ademais, que "[...] *em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio*" (CC 41.579/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ de 24/10/2005, p. 156). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.

1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

[...]

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 638.964/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 20/9/2004, p. 271.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida

Documento eletrônico VDA41672821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:08
Código de Controle do Documento: 98d5e661-fcef-4cde-876b-ac6d3e631a13

de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 257.556/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2001, DJ de 8/10/2001, p. 239.)

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41672821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:08
Código de Controle do Documento: 98d5e661-fcef-4cde-876b-ac6d3e631a13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.781.057 / CE

Número Registro: 2018/0310160-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03909581720008060001 20000099595810 39095817200080600 01 9802270628

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: RAFAELLA TAVORA XIMENES E OUTRO(S) - CE019331
RECORRIDO	: CLEIDE FIRMINO DE CARVALHO
RECORRIDO	: MARIA DEUSIMAR MENESES DE CASTRO
RECORRIDO	: MARIA CICERA BEZERRA
RECORRIDO	: MARIA IVONE DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA IVANILDA TEIXEIRA FERREIRA
RECORRIDO	: ZAIRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EVANDRO FERREIRA MONTE - CE009734

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	: RAFAELLA TAVORA XIMENES E OUTRO(S) - CE019331
AGRAVADO	: CLEIDE FIRMINO DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA DEUSIMAR MENESES DE CASTRO

Documento eletrônico VDA41912205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:47
Código de Controle do Documento: 24ba6534-c1b1-4489-a30f-24c7cf637a2a

AGRAVADO : MARIA CICERA BEZERRA
AGRAVADO : MARIA IVONE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA IVANILDA TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO : ZAIRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA MONTE - CE009734

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:47
Código de Controle do Documento: 24ba6534-c1b1-4489-a30f-24c7cf637a2a